Remiamento a que se refere o decreto n. 15.559, de 29 de julto de 1822

TITULO PRIMEIRO

Dos impostos sobra a céuda

CAPITULO I

DA INCIDENCIA-EM GERAD

Art. 1. Os impostos sobre a renda, de que trata o ar-ligo 1º, ns. 40, 45 e 47, da lei n. 4.440, de 31 de dezembre de 1921, recaem:

a) sobre dividendos e quaesquer outros productos do acções, inclusive as importancias retiradas do fundo de reperva ou de outro qualquer, para serem, á conta de qualquer verba ou balanço, ou sob qualquer titulo, entregues aos accionistas, ou para pagamento de entrada de acções novas ou velhas, de companhias ou sociedades anonymas e comenanditas por accões;

b) sobre os juros de obrigações e de debentures de com-

panhias ou sociedades anonymas e commanditas por accoes;
c) sobre o lucro liquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, tenham estas, bem como as companhias, sociedades e commanditas a que se referem as lettras a e b. sede no paiz ou no estrangeiro:
d) sobre o lucro liquido das casas bancarias e das casas

de penhores;

e' sobre bonificação ou gratificações aos directores, pre-Bidentes de companhias, empresas ou sociedades adonymas; f) sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca:

a) sobre premios de seguros maritimos e terrestres:

h) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios,

stc.;

i) sobre lucros fortuitos: valores sorteados, valores distribuidos em sorteio, por club de mercadorias, premios concedidos em sorteio medianto pagamento em prestações, por associações constructoras:

i) sobre o lucro liquido da industria fabril, não com-

prehendida nas lettras a. c. d e e;

k) sobre o lucro liquido do commercio. verificado em
balanço, não comprehendido nas lettras a. c, d e e;

1) sobre os lucros da profissão liberal. Art. 2.º A arrecadação desses impostos será feita pelo Thesouro Nacional, Recebedoria do Districto Federal, delegacias fiscaes, o pelas alfandegas, mesas do rendas o collectorias federaes nos Estados.

Art. 3.º São isentos do imposto sobre a renda:

a) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes s de industria fabril quando não excederem annualmente a 40:0008000;

b) os lucros das fabricas accessorias dos estabelecimentos agricolas e pastoris, destinados unicamente ao preparo ou aperfeiçoamento da producção dos respectivos estabeleci-

mentos; (*) c) os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios agricolas, bem assim os que realizarem os bancos de credito real ou agricola, embora effectuem operações bancarias ou de outra natureza.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS, JUROS DE OBRIGAÇÕES E DE DE-DENTURES, GRATIFICAÇÕES A DIRECTORES DE COMPANHIAS E SOBRE CASAS DANCARIAS E DE PENHORES E ESTABELECIMEN-TOS COMMERCIAES E FADRIS

SECÇÃO I .

Da incidencia e pagamento

Art. 4° O imposto de que tratam as lettras a, b, c, d é é flo art. 4° será cobrado pela seguinte forma; até 7% ao anno, 5%; de mais de 7% ao anno até 12%, 6% sobre o que accrescer; de mais de 12 % ao anno, 7 % sobre o que accrescer.

§ 1.º Para o calculo do imposto a pagar, qualquer importancia retirada do fundo de reserva ou de outro qualquer, para ser entregue aos accionistas ou para pagamento de entrada de accoes novas ou velhas, será addicionada ao dividendo di tribuido no mesmo anno, hem como o transferido do funco de reserva para augmento do capital.

§ 2.º No caso de serem os juros, dividendos ou quaesques butros productos de acções calculados em moeda estrangeirafar-se-ha a conversão ao cambio do dia da vespara do paga-

mento do imposto.
§ 3.º O banco ou sociedado que tiver séde em paiz esfrangeiro pagará os impostos de que tratam as lettras a. D e c do art. io sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens o estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital movel destinado a explorações commerciaes ou industriaes no Brasil.

Art. 5.º Os bancos, companhias, sociedades anonymas, & bem assim as sociedades por quotas de responsabilidade li-mitada e em commandita por acções, tenham taes compa-nhias ou sociedades sua séde no paiz ou no estrangeiro, ficam obrigados a publicar no Diario Official, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos 20-vernos dos Estados ou municipios, o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações e de debentures. ou a transcrever identicos annuncios ou avisos feitos no estran-geiro, com a declaração expressa em todos os casos da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos § 1.º No caso de não haver distribuição de dividendo,

ou outros lucros, os bancos, companhias ou sociedades deverão fazer, por escripto, a respectiva communicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação no Districto Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, contados

da data em que foi resolvida a não distribuição

Identica communicação farão, no prazo indicado, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, quando em seu balanço annual não se verificar lucro.

- § 2.º A falta das communicações exigidas no paragrapho antecedente presuppõe a existencia de dividendos a distribuir ou lucros verificados, salvo prova em contrario, feita dentro do prazo de cito dias, contados da intimação effectuada pela competente repartição arrecadadora arbitrando-se o imposto respectivo pela média arrecadada nos tres ultimos annos ou, si não houver esse elemento, na baso do lucro correspondente a 25 ° do capital integralizado.
- Art. 6.º Para o effeito da cobrança do imposto de que trate o art. 1º, lettra d, são considerados:
- a) casas bancarias todas aquellas que sob a forma individual ou collectiva, façam operações proprias do bancos, não constituidas sob a forma das sociedades mencionadas no 1° a, b e c, do presente regulamento; b) casas de penhor — todos os estabelecimentos ou es-

criptorios que sob firma individual ou collectiva façam habitualmente emprestimos sob penhores de qualquer natureza.

Art. 7.º O imposto a que se refere o art. 1º lettras j e k, recahirá sobre o fucro liquido apurado de todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril explorados por firma individual, sociedades em nome collectivo, de capital o industria e em conta de participação e será cobrado da se-guinte fórma: até 100:000\$, 3 %; de mais de 100:000\$ ate 300:000\$, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:000\$ até 500:000\$, 5 % sobre o que accrescer; de mais de 500:000\$ a taxa sobre o excedente será de 7 %.

Paragrapho unico. Aquelles que além da industria fabril ou no exercício do commercio, explorarem outras industrias isentas do imposto, deverão adoptar em sua escripturação, titulos de contabilidade distinctos, de modo que facilmente possam ser verificados os lucros derivados daquella industria ou do commercio.

Art. 8.º O imposto a que se refero a art. 1º, lettra 4, recae sobre o lucro liquido das profissões liberaes e será cobrado pela seguinte fórma: até 100:000\$ por anno. 3 %; de mais de 100:000\$ até 300:000\$ por anno, 4 % sobre o que accrescer; de mais de 300:090\$ por anno, 5 % sobre o que accrescer.

Art. 9.º O imposto a que se refere a lettra e do art. i recahirá sobre as bonificações ou gratificações, comprehendida nessas expressões qualquer remuneração extraordinaria concedida pelas companhias, empresas ou sociedades anonymas a seus presidentes e directores.

Paragrapho unico. Sempre que pela assembléa de accienistas, pela sua directoria, por disposição dos estatutos da scciedade ou por qualquer outro modo orem concedidas as bo-nificações ou gratificações a que se refere este artigo, deverá a respectiva directoria communicar a concessão á rom partição arrecadadora sob cuja jurisdicção estiver a companhia, empresa ou sociedade anonyma, dentro do prazo de olto dias do acto da concessão.

Art. 10. Para os effeitos da arrecadação dos impostos de que tratam as lettras c, d, j, k e l, são considerados como lueros liquidos tados aquelles:

a) que em cada balanço annual ou de menor periodo, forem distribuidos ou creditados aos proprietarios, escrios communditarios ou solidarios e interessados dos estabeleci-

mentos commerciaes ou industriaes;

b) e que foi apurado das profissões liberaes, de accordo com a escripturação feita em livro de receita e despeza, devidamente authenticado pela respective tepartição arrecadadora, no qual os tangamentos serão feitos duriamente, em partidas globaes.

Paragrapho unico. Para a apuração dos lucros liquidos em cada balanço, serão excluidas das despezar geraes as quantias que porventura escripturadas como taes ou seb titulos equivalentes, corresponderem a porcentagen dos interessados e as que tiverem sido entregues aos socios do estabelecimento, para suas despezas particulares ou retiradas mensaes, salvo quando estas equivainam á remuneração pro-labore, não podemo, porém, neste caso, a importancia ser superior a 12 %, do capital social, are o mazimo de 60:000\$, annuaes.

Art. 11. Os impostos de que trata o art. 1º, lettras a, 8 6 e, serão cobrados no prazo de 30 dias contados:

a) da primeira publicação da chamada para regamento dos juros ou distribuição de dividendos e de quaesquer outros proventos ou bonificações;

b) da concessão das gratificações ao director ou presi-

derte das companhias.

Paragrapho unico. Não poderá ser iniciada a distribuição con dividendos e guaesquer outros proventos dos acções ou pagamento dos juros, rem como o pagamento de bonificações ou gratificações a directores ou presidentes de companhia sem a prévia satisfação do imposto respectivo.

- Art. 12. Os impostos a que se refere o art. 1º lettras c, d, j, k e L serão cobrades em outubro e abril de cada anno sobre o lucto liquido de anno social vencido em 30 de junho ou 31 de dezembre antecedentes, de accordo com o consignado nos livros e decimentos commerciaes, hem como nos livros de que trata o art. 10, lettra b e nos exigidos no Districto Federal pelo decreto n. 6.651, de 19 de setembro de 1907. 6 nos Estados pelos respectivos regulamentos, quanto da cassa de nenhor.
- \$ 1.º Quando o estabelecimento, de accordo com os seus estatutos, contracto ou qualquer cutro instrumento, tiver adoptado para encerramento dos balanços cutras detas que 30 de junho e 31 de dezembre, serà o imposto cebrado dentro dos quatro mezes pesteriores ao encerramento respectivos balanços.
- § 2.º Guando o estábelecimiento deixar de funcciorar antes da época do pagamento do imposto, será este cobrado desde logo sobre os lucros apurados até então.
- 8 3.º No caso de sonegação ou de vicio na escripta que impossibilite a verificação do lucro liquido, será este arbi-trado na razão de 25 % do capital de case e sobre elle cobrado o imposto, ou, quanto as profissões liberaes, na razão de cinco vezes o valor locativo annual do predio em que habita o contribuinte.
- Art. 13. O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata. firmadas pelo gerente da empresa ou estabeleci-mento ou grom suas vezes fizer, as quaes deverac conter as decla ações necessarias para se conhecer o valor tributavel do accordo com os medelos a, b, c e a.
- § 1.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecaçacora o outro em poder da parte interessada.
- 2.º As guias serão distinctas em relação ao imposto de dividendos, on quassever outros preventos, e aos juros das obrigações o de detentures.
- § 3.º As guias relativas ao imposto schre lucros das ca-sas bancarias e de penhor e dos estabelecimentos commer-ciaes e de industria fabril serán rubricadas pelo funccionario a quem competir a fiscalização dessas casas ou estabelecimentes.
- 14. Para a cohrança do imposto a que se refere o art. 1º, lettras j, k e l, o contribuinte apresentaré à reparticao arrecadadora declaração de importancia de lucro, mestante guia em duplicata, de accordo com o modelo D. A declaração do lucro liquido, verificado no semestro ou anno vencido, será

sofficiente para o lancamento e cobrança immediata do imposto.

Art. 15. Si da exiguidade do lucro declarado, ou por outro fundado motivo, tiver o chefe da repartição arrecadadora duvida sobre a fidelidade da declaração, será exigida, quanto ao imposto de que tratam as levras 1 e k do art. 1º a apreseriação do balanço e. si este foi reputado insufficiente pare esclarecimento da verdade recorrer-se-ha ao confronte do balanco com a escripta geral-

§ 1.º No caso de duvida relativamente á declaração, quan-

s 1. No care de duvida relativamente a demaropao, quan-to ao imposto de que trata a leire l' de art. 1°, se a exigida a apresentação do livro de que trata o art. 10, lettra b. § 2.º A falta ou recusa da exhibição da escripta, quen a geral e quer a de que trata o art. 10, lettra b, para o effeita unico do confronto das declarações do contribuinte, será con-

siderada como embaraço á fiscalização.

§ 3.º Si em caso de duvida, exigido o balanço, não fon elle exhibido por não ter sido encerrado ou por não existir a escripta geral, ou ainda, no mesmo caso de drvida, não sendo apresentado o livro de que trata o art. 10, lettra b, por não estar elle escripturado ou por não existir, cobrar-se-ha o imposto nor arbitramento. posto per arbitramento.

Art. 16. Todos os estabelecimentos ou contribuintes sujeitos ac imposto a que se refere este regulamente, que não apresentarem suas declarações para pagamento nos prazos estabelecidos, serão intimados a fazel-o dentro de oito dias, sob pena de ser cobrado o imposto por arbitramento, actrescido da multa de um a cinco contos de reis, independente da mora em que incorrerem.

Art. 17. Será devido o imposto quando forem levadas á conta de capital importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer ou quando as mesmas importancies forem distribuidas ou crecitada, aos accionistas, socios o preprieta-rios de estabelecimentos commerciaes ou farris, em balanços posteriores ou por effeite de distracto social.

Art. 18. Não poderá ser cobrado o impesto de um anno au gemestre sem o quitação do anterior.

SECCAO ID

Da matricula

Art. 19. Os bancos, companhias, sociedados, casas ban-Carias e de penhor e todos os estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, bem como todos que exerceren previsão liberal, são obrigados a dentro do prazo de 30 dias, requierer matricula e fornecer ás repartições encarregadas de arrectadação dos impostos, independente de aviso ou qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se referem os arts. 20, 21

§ 1.º As succursaes o filiaes dos estabelecimentos são disprosidat de Datricula na respectiva reparução a recadadora lecal onde entretante, farão a declaração de haver sido matinitudado o estabelecimento matriz na repartição competente,

tificulado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

§ 2.º As sociedades anonymas, as em commandita e as por quotas de responsabilidade limitada deverão ainda indicar a data da publicação no Diario Official dos estatutes ou contracto ou juntar á petição um exemplar dos mesmes.

§ 3.º No caso de mudança de séde, ficam os estabelecimentos aludidos neste artigo obrigados, dentro de 3º cras. a requerer o cancellamento da matricula anterior e properer a nevir perante a repartição arrecadadora do local para once so transferiram, devendo as repartições arrecadadoras fazor entre si as necessarias communicações.

§ 4.º O prazo a que allude este artigo será contado da

§ 4.º O prazo a que allude este artigo será contado da data do registro dos estatutos ou do contracto na Junia Com-

mercial ou perante autoridade competente.

Art. 20. A matricula das companhias ou sociedades andnymas, nacionaes ou estrangeiras, deverá conter, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

al denominação dos bancos, companhias ou sociedades o

seu objecto;
b) loca do estabelecimento ou dos estabelecimentos pettencentos à companhia ou sociedade anonyma;

c) a importancia do capital autorizado o a do integralizado;

d) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das ao portador o das quotas; e) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou

debentures f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções, os juros dos debentures o os lucros liquidos das quotas

g) o numero e a data do decreto autorizando o funccionamento do banco, companhia ou sociedade;

h) menção do sello pago sobre o capital.

Paragrapho unico. Sempre que houver alteração no capital ou no valor das acções, das obrigações ou debentures o no das quotas, as emprezas deverão communicar a rencia ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula, dentro do 30 dias da data da alteração ou do sua approvação pelo Governo, quando disto depender.

- Art. 21. A matricula das casas bancarias, de penhor e dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril conterá as seguintes indicações:
 - a) firma individual ou razão social; 1
 - b) local do estabelecimento;
 - e) importancia do capital;
- d) nome dos socios, mencionando o do gerenic o os dos que podem usar da firma;
 - e) época do encerramento do balanço annual
- r) numero o data do registro na Junta Commercial ou poranie autoridade competente do contracto social, da firma individual ou social e da legalização (sellagem e rubrica) dos livros obrigatorios;
 - g) menção do sello pago sobre o capital.
- § 1.º As casas de penhor são obrigadas, no Districto Federal, a fornecer ainda certidão do Ministerio da Justiça, da qual conste ter sido expedida carta patente, e, nos Estados, prova de identica autorização da autoridade competente.
- § 2.º Os estabelecimentos commerciaes ou de industria ifabril, com capital inferior a 5:0008, ficam dispensados da matricula de que trata este artigo, devendo, porém, declaran no prazo estabelecido aquella circumstancia á repartição ar→ recadadora respectiva e provar até 31 de março de cada anno que o lucro liquido do anno anterior foi inferior a 10:000\$000.
- § S.º As repartições arrecadadoras catalogação, devida-Anente, as declarações de que trata o paragrapho anterior.
- Art. 22. A matricula dos que exercom profisção liberal mencionară o seguinte:
 - a) nome do profissional:
 - b) especie da profissão:
- c) local em que c exercida a profissão (escriptorio, conpultorio, etc.);
 - (d) residencia do profissional.
- Art. 23. Em columna especial do livro de matricula, que Chedecerá aos modelos E c F, será averbada não só a importancia arrecadada em cada empreza, sociedade ou estabelecimento referente a sello do capital e ao imposto, como a das

Parcgrapho uncio. No fim de cada exercicio as repartições arrecadadoras farão acompanhar aos balanços annuaes demonstrações extrahidas do livro de matricula o organizadas de accordo com o modelos G e H.

Art. 24. Findos os prazos estabelecidos, desde que as roparticos arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia, sociedade, estabelecimento ou profissional obrigados a matricula nos termos do art. 19. será esta feita ex-officio com os elementos que a repartição puder obter na Junta Commercial, na Policia, nas repartições estaduaes e municipaes, ou em outra qualquer repartição, ou por qualquer outro meio.

Pararrapho unico. De igual modo preceder-se-ha quan-to a rectificação da matricula, sempre que houver qualquer alteração do capital ou do valor das acções, das obrigações ou debentures, e das quotas.

Art. 25. No decurso do primeiro trimestre após o anno social os bancos, companhias ou sociedades anonymas e em commandita nacionaes ou com sedo no estrangeiro, ficam obrigados a fornecer as repartições competentes um exemplar do jernal em que for publicado o balanço de suas operações no auno ou semestro findo, inclusive a domonstração: da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal. Em se tratando de companhias estrangeiras, deverão fazer, no Diario Official ou jornal que publicar o expediente dos governos estaduaes, a transcripção de identicas publicações nos paizes em que tiverem séde e, na falta dessas publicações no estrangeiro, deverão fazel-as directamente no Brasil.

Quando se tratar, porém, de estabelecimentos sujeitos 🏖 fiscalização das inspectorias de bancos ou de seguros, os re-

feridos documentos deverão ser visados pelas respectivas

- Art. 26. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro de matricula leverá ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das casas, emprezas, estabelecimentos ou profissionaes que deixaram do se apresentar ao pagamento.
- Art. 27. Ficam mantidas as matriculas dos bancos, companhias ou sociedades e firmas jú effectuadas por occasião de entrar em viger o presente regulamento.

Paragrapho unico. Os que já exercem profissões libe-Taes deverão cumprir o art. 19 nos seguintes prazos:

a) de 45 dias, para os residentes no Districto Federal, Estado do Itio de Janeiro e nas capitaes dos Estados de São Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 60 dias, para os residentes no interior dos Es-tados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e nas capitaes dos outros Estados;

c) de 90 dias, para os residentes no interior dos demais Estados.

T CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS DOS CREDITOS OU EMPRESTIMOS GARANTIDOS POR HYPOTHECAS

SECCAO 1

Da incidencia

- Art. 28. O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ó devido na razão de 5 %:
- a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo garantidos por hypotheca, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual do prestamista;

b) dos juros das quantias effectivamente emprestadas. nos casos de abertura de creditos com garantia hypothecaria,

nos termos da lettra anterior.

- Art. 29. O imposto recae sobre os juros estipulados nos confractos, ou calculados na fórma deste regulamento, com a observancia dos prazos estabelecidos.
- Art. 30. Incidem no pagamento do imposto os Juros relativos a hypothecas contrahidas antes da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, si os contractos se prolongarem, havendo juros a vencer, a contar da vigencia da mesma lei.
- Art. 31. O imposto constitue perante a Fazenda Nacional onus de responsabilidade directa do credor, e a inscripção. para o pagamento devido, será feita em seu nome.
- Art. 32. Si por convenção confractual for estabelecido que o devedor assume a obrigação de satisfazer o tributo, a quitação será não obstante dada em nome do credor inscripto. que terá sempre a responsabilidade directa do pagamento.
- Art. 33. Quando os juros da obrigação garantida por hypothecas tenham sido omittidos ou falsificados no contracto, quando incorporados em titulos representativos da obrigação principal, ou ainda quando o contracto declarar não haven juras, serão os mesmos fixados pelo chefe da competente repartição arrecadadora, de accordo com a taxa usual da localidade do contracto.
- Art. 34. No caso da hypotheca abranger predios agricolas e urbanos e o contracto omittir a importancia que os ultimos garantem, sorá o credor intimado a declaral-a e. si se recusar fazel-o ou der falsa informação, a estação fiscal mandará arbitrar o valor para cobrança do imposto.

SECÇÃO II

Da inscripção

Art. 35. Os tabelliães de notas ou serventuarios exercem funcções de notario publico enviarão a estação fiscal competente, dentro de cinco dias, depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo ou do contracto, a taxa convencional dos juros, nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a situação do immovel e o prazo, tórma e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha logar a inscripção inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario. Na hypothese de terem sido os juros incorporados em títulos representativos da obrigação principal, a guia mencionara expressamente essa circumstancia.

- § 1.º Nos casos de novação, reforço, prorogação, alteração (comprehendida a subrogação), cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypothecas, ou de remissão desse onus, os serventuaries referidos neste artigo, não lavrarão a respectiva escriptura sem que seja exhibida a prova de quitação do imposto sobre os juros, constante de guía expedida pela repartição arrecadadora competente. Essa guía será devidamente sellada e transcripta na escriptura.
- § 2.º Si a hypotheca tiver sido constituida per instrumento-particular não será inscripta nem averbada no registro dos immoveis sem que consfé ter sido apresentada á repartição arrecadadora competente e com a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.
- § 3.º O official a cujo cargo estiver o registro dos immoveis (registro geral de hypotheca), no caso de quitação por instrumento particular ou si for requerido o cancellamento da inscripção da hypotheca, nos termos do art. S51, do Codigo Civil, exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.
- § 4.º Os tabelliaes de notas ou serventuarios que exercerem funcções de notario publico, enviarão, também no prazo de cinco dias, communicações das quitações totaes ou parciaes, dos emprestimos garantidos por hypotheca, mencionando, além dos característicos da guia para inscripção, o numero e a datada relativa á quitação do imposto.

Esta communicação compete aos officiaes do registro de immoveis, quando se dérem as quitações per instrumento particular.

- Art. 36. A inscripção para o pagamento do imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios, cujas escripturas tenham sido lavradas antes da vigencia da lei n. 3.213. de 30 de dezembro de 1915, deverá ser feita quando se realizarem es actos de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo antecedente, medianto guías expedidas pelos serventuarios mencionados nos mesmos paragraphos, pedendo também ter logar, em qualquer outra eccasião, medianto declaração assignada pelo interessado e acompanhada dos documentos probatorios.
- Art. 27. A repartição arrecadadora, á vista da guia respectiva, verificavá si os juros e o prazo meneionados na mesma são os que de fecto foram convencionados na escriptura ou si occorreu alguma das hypotheses mencionadas nos arts. 33 e 34.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 28. O imposto sobre os juros dos conprestimos garantidos por hypotheca será cebrado na liquidação das mesmas hypothecas eu quando seja feita qualquer siteração na escriptura respectiva, mediante guia expedida pelo serventuario que tiver de lavrar o acto necessario.

Paragrapho unico. O pagamento do imposto, porém, não poderá ser adiado para data posterior á terminação do prazo indicado na escriptura, cumprindo ao credor apresentar-so para satisfazer o pagamento, indicando em requerimento a prorogação ou qualquer cutra concessão feita ao devedor, quando esta não censiar do instrumento lavrado por notario publico, ou de declaração perante o registro de hypothecas.

- Art. 39. Dos juros das hyrothecas garantidoras de creditos em conta corrente, o imposto será cebrado de accordo com o artigo precedente, calculado, perém, sobre es juros effectivamente recebidos e verificados em conta devidamente authenticada, que ficará archivada com a guia para pagamento.
- Art. 40. De resse o empregado da guia ou requerimento relativos ao impesto, este será calculado e cobrado, expedindose certidão ou conhecimento que se extrahirá no momento, e, quando precisa, a guia de quitação, feitas na inscripção as notas necessarias.
- Art. M. Findo o prazo indicado na inscripção, sem que o imposto seja paço, a certidão da divida delle proveniente será extrahida e cuviada para a cobrança conveniente.

CAPITULO IV

DOS IMPOSTOS SOBRE PREMIOS DE SEGUROS E LUCROS FORTUITOS

SECCÃO UNICA

Da incidencia e pagamento ...

- Art. 42. O imposto a que se referem as leitras g e h do art. 1º recahe sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou qualquer outra pela effectividade ou manulenção dos contractos de seguros effectuados no Brasil, ou contractos de seguros ierrestres e maritimos na razão de 2 % (dous por cento) e em relação ás de seguros sobre a vida, peculios, pensões ou renda, na razão de cinco por mil (511.960).
- § 1.º A cobrança do imposto a que se refere este artigo será feita por verba, mediante guia, em duplicata, visada pela Inspectoria de Seguros, en por agente fiscal do imposto de consume, nas localidades em que não houver funccionarie daquella inspectoria.
- § 2.º A esse imposto ficam sujeitos os premios recebidos por todas as sociedades ou compathias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórma da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiquem.
- Art. 43. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, e, na falta, durante o mez immediato com a multa de 20 %; si findo esse prazo ainda não tiver sido effectuado, será a importancia devida descentada da caução existente no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, communicando-se o facto á Inspectoria de Seguros, para proceder na forma do respectivo regulamento.
- Arl. 44. As companhias que não fiverem deposito no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiseaes e que não realizarem o bagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada no artigo anterior, serão notificadas por edital publicado no Diario ou folha official, a realizat-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funccionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.
- Art. 45. O imposto sobre lucros fortuitos de que frata o art, 1°, lettra i, será cobrado na razão de 10 % e comprehende:
- a) os valores sorteados por companhias de seguros, bem como por theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de amuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que emittirem como meio de reclame e regocio necessario coupon que concorram a sorteios em dinheire, bens, moveis ou outros valores;
- b) valores distribuidos em sorteio por elubs de mercaderias, quer por motivo de serteio, quer por pagamento integral, por parte dos prestamistas inscriptos, não contemplados
 pela sorte, e mo venda a prestações por associações construetoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro
 correspondente ao valor convencionado, quer em immeveis
 representativos do mesmo valor;
- c) premios concedidos em serteio, -mediante pagamento em prestações por associações constructoras, quer esses premios se tornem effectivos em dinheiro correspondente ao valor convencionado, quer em immoveis representativos do mesmo valor.

Paragrapho unico. Si o sorteio houver de recahir em cousa movel ou immovel deverão previamente ser declarados a natureza e o valor do objecto.

- Art. 46. O imposto devido velos valores sorteados per companhias de seguros será pago até a vespera de cada sorteio e o devido pelas outras emorezas ou estabelecimentos, recolhido semanalmente, não podendo ser realizado o primeiro sorteio de cada semana, antes de provado o pagamento do imposto referente ao valor dos premies distribuidos na semana anterior.
- Art. 47. O imposto de que trata este capitule, será recolhido por meio de guias visadas pelo funccionario encarregado da fiscalização das companhias, emprezas ou casas de diversões, devendo ser averbado nas mesmas guias o pagamento do imposto.
- § 1.º Essas guias serão apresentadas pelas companhias, sociedades e esta e es mentos com sóde nesta Capital o Estado do lito de Januiro, e pelas companhias de seguros com

seas no eswangeiro, ao Thesouro Nacional, e, pelas que liverem sede nos Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes, sendo Tapultado ás companhas, e estabelecimentos com séve fóra das capitaes do Estado, realizar o pagamento do imposto na respectiva repartição arrecadadora, com previa autorização da Delegacia Fiscal.

§ 2.º As guias para pagamento do imposto sobre lucros fortuitos deverão mencionar as importancias que tiverem as ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão. 我偏恨的 电电流放大线电流线

effectuados.

§ 3. As guias apresentadas pelas companhias de seguros, serão feitas em duplicara, devolverdo-se dous dos exemplares a sociedade representante, que deverá enviar uma em carta registrada, à laspectoria de Seguros, dentro dos dez dias scguintes 20 pagamento do imposto.

'TITULO SEGUNDO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete a fiscalização do imposto:

- . a. em geral, à Directoria da Receita Publica do Thesouro
- o) a Recebedoria do Districto Federal, nos casos sujeitos i suu jurisa.ccio;
- c) ás delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas collectorias federaes nos Estados;
- d) ás camaras syndicaes dos corretores, aos tabelliães, á Inspectoria de Securos, á Inspectoria de Bancos, á Superintendencia de Ciuos, escrivães e officiaes do registro de immovers, obrigados todos a fornecer ás repartições arrecadadoras os esciarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar a inscripção ou lançamento dos impostos;
- e) aos juizes o escrivães judiciaes na esphera do suas attribuições;
- as juntas commerciaes ou repartições que suas vezes fizer, as quaes não archivação distractos ou alterações de contractos de sociedades commerciaes ou por quotas, actós de assembleas geraes de sociedades anonymas ou em commandita por acções, nacionaes ou estrangeiros, alterando os seus estatotos e documentos relativos á liquidação ou dissolução de qualquer sociedade, sem a prova da quitação do imposto sobre a renca, expedida pela estação arrecadadora competentel
- Art. 49. As repartições encarregadas da arercadação dos impostos de que trata o art. 1º designarão empregados que se incumbam de sua fiscalização, os quaes deverão guardar, sob pena de responsabilidade, inteiro e completo sigiilo em relação aos documentos que no desempenho do suas attribuigões lites forem presentes.

Paragrapho unico. A fiscalização que incide sobre bancos e casas bancarias, será especialmente exercida pela Inspectoria de Bancos; a dos impostos a que se refere o art. 1º, lettras g e h, pela Inspectoria de Seguros, e a do imposto á que se refere o mesmo artigo, lettra i, pela Superintendencia do Clubs.

Art. 50. Os escrivões dos juizes singulares e os secretarios dos tribunaes de segunda instancia, federaes ou estaduaes, mão poderão fazer conclusos aos juizes, para sentença tinal ou interlocutoria, que ponha termo ao feito, autos ou processos da qualquer natureza, em que seja devido o imposto de que trata este regulamento, sem que dos mesmos autos conste o pagamento do imposto a que porventura estejam sujeitas as partes litigantes. Igualmente os tabelliãos de notas ou sorventuarios que exerçam funcções de notario publico, federaces ou estaduaes, não poderão lavrar escripturas de venda ou transpasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes distranspasse de estabelecimentos fabris ou commerciaes. dis-tractos de sociedades, liquidação on dissolução de sociedades g quaesquer alterações referentes 203 mesmos estabelecimentos e sociedades sem que seja transcripta na escriptura a prova da quitação do imposto sobre a rende que poderá ser feita com a exhibição do ultimo talão cobrado.

Paragrapho unico. Nenhuma sentenca proferida em taes acções poderá ser executada sem que do respectivo instru-mento conste o pagamento do imposto.

Art. 51. A Camara Syndical dos Corretores ou a autoridade que nos Estados desembenhar funccões analogas, não admittira o cotação em Bolsa de acções, obrigações, debentures ou outros titulos, sem que se prove a quitação do pagamento de imposto sobre os juros e dividendos até a simo arrece-

TITULO TERCEIRO

Das penalidades

Art. 52. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalização de imposto ou denuncia devidamente assignada.

§ 1.º No caso de depuncia verbal será tonada por termo assignado pelo denunciante e testemunhas quando houver, contendo todos os esclarecimentos necessarios á exacta verie-

ficação de infracção. § 2.º A infracção de que trata o art. 50, será communicada, para os effeitos deste artigo, á respectiva repartição arrecudadora pelo juiz do feito em que a mesma se verificar, independente da acção administrativa poder ser iniciada pelos meios acima estabetecidos.

Art. 53. No caso de representação ou de denuncia, a repartição fiscalizadora mandará ouvir o denunciante com o prazo de 15 dias, sendo que no de denuncia precederá a esso acto a verificação do facto pelo funccionario designado pela mesma, repartição.

Art. 54. Ouvido novamente o empregado ou o denunciante no mesmo prazo, proferirá o chefe da repartição fiscalizadora sua decisão, podendo antes ordenar as diligencias quo forem necessarias.

Art. 55. Das multas impostas caberá metado ao empregado autor da representação ou ao denunciante e a outra metade á Fazenda Nacional. Quaesquer despezas que se fizerem para a cobrança amigavel ou judicial serão divididas entro o ompregado ou o denunciante e à Fazenda Nacional.

Art. 56. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 57. Multa de 100\$ a 3003000:

A's Camaras Syndicaes dos Corretores, aos chefes de repartições publicas, aos tabelliões, escrivães e aos officiaes do registro de immoveis que derxarem de prestar as informações de que trata o art. 48, lettra d, ou infringirem o art. 51.

Art. 58. Multa de 1008 a 500\$000:

a) aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata o art. 20. § 2°, que deixarem de fazer a declaração de que o capital do seu estabelecimento é inferior a 5:000\$, ou que, annualmente, não fizerem a prova de que trata esse mesmo paragrapho, independentemente da applicação do disposto no 🥎 art. 5°, § 2°, se for verificado pela autoridade fiscal, um lu-oro liquido superior a 10:000\$000;

b) aos escrivães e secretarios que infringirem o art. 50; c) aos juizes que proferirem sentenças nos autos ou processos de que trata o art. 50, sendo da competencia .do

Ministro da Fazenda a imposição da multa:

d) aos que infringirem disposições deste regulamento, para os quaes não haja penalidado especialmente estabelecida.

Art. 59. Multe de 2008 a 500\$000:

a) ans tabellises de notas ou a quem suas vezes fizer, aos officiaes do registro de immoveis que não expedirem, no prezo marcado, as guias exigidas nos arts. 35 e 36, ou infringirem outras disposições deste regulamento, para quaes não haja pena especial.

Art. 60. Multa de 500\$ a 1:000\$000:

· a) aos que infringirem o art. 5° ou seu § 1°, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrerem;
b) aos que infringirem o art. 7º o seu paragrapho

unico;

c) aos que infringirem o paragrapho unico do art. 0°; d) sos que in ringirem o art. 25.

aos que infringirem o paragrapho unico do art. 272 1) aos que infringirem o art. 47 e seus paragraphos.

Art. 61. Multa de 509\$ a 2:000\$000:

- a) aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphes, sendo imposta a multa no minimo si, expinianeamente, reguererem a matricula, antes da notificação que lhes devers ser felta pelo er acregado da fiscalização;
 - b) aos que in ringirem o art. 20 ou seu paragrapho unico. e) aos que infringirem os arts. 21 ou seu § 1º e 22;
- d) acs que não pagarem, nas épocas regulamentares. impostos do quo trata esto regulamento;

e) aos que fizerem omissão dolesa ou falsa declaração de ros nos contractos de mutuo garantidos com hypotheca, de 10 irata o art. 33;

i) so official publico que so reconhecer connivente na

aude de que trata a lettra e, deste artigo:

g) ás companhias de seguros, per falla do pagamento do aposto devido, cujo imposto será descontado, na forma do t. 43, da caução existente no Thesouro ou nas Delegacias scaes, deduzindo-se igualmente a multa da caução, no caso

não ser ella satisfeita pelas emprezas devedoras:

h) aos proprietarios de estabelecimentos que, devidamenautorizados, mantenham clubs ou secção de premios ou ho-ficações mediante a distribuição de coupons sujeitos a sorio e que deixarem de recolher os impostos nas épocas fixas, alem da importancia do imposto devido e sucpensão do necionamento emquanto a não satisfizerem e sem prejuizo

s penas consignadas no respectivo regulamento:
i) aos estabelecimentos de que trata a lettra h, deste
tigo, embora não autorizados, desde que se verifique havem distribuidos premios, os quaes tambem ficam sujeitos ao gamento do imposto sonegado:

i) sos que, com o intuito de diminuir o lucro liquido jeito so imposto, escripturarem como fundo de reserva, luos suspensos ou sub-títulos equivalentes, quantias tributa-

k) acs que infringirem o art. 11, 8 1°.;

Art. 62. Multa de 1:000\$ a 3:000\$000:

a) 203 que embaraçarem ou impedirem de qualquer odo a acção fiscal ou simularem, viciarem ou falsificarem cumentos e escripturação no intuito de sonegar, no todo ou o parte, o pagamento dos impostos de que trata este, regumento, alem das renas criminaes em que possam incorrer;

b) aos que não possuirem o livro de que trata o art. 10,

Art. 63. Multa de 1 % sobre a quantia devida, até o mamo de 5:000\$000:

Aos que expontaneamente se apresentarem para o paga-ento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, más antes remessa da divida para a cobrança executiva.

Art. 64. Multa de 50 % sobre a quantiz devida, até o mamo de 5:000\$000:

Aos que não pararem o imposto devido e não se tenham roveitando da concessão estabelecida no art. 63.

Art. 65. As multas serão impostas pelos chefes das rertições encarregadas da arrecadação do imnosto, cabendo rereo de suas decisões. na forma do titulo IV desto regumento...

TITULO QUARTO

Dos recursos

Art. 66. Os recursos serão voluntarios e ex-fficio. Art. 67. Das decisões que impuzerem pena/haverá rerso voluntario.

a) para as delegacias fiscaes, das decisões das repartições

feriores dos Estados e do territorio do Acre; b) para o ministro da Fazenda, das decisões das Delegaas Fiscaes, Recebedoria do Districto Federal, Inspectoria de guros, Spuerintendencia de Clubs, Mesa de Rendas de Mahe e collectorias do Estado do Rio.

Art. 68. Das decisões favoraveis ás partes haverá rerso ex-officio no proprio acto de ser lavrada a decisão:

a) para as Delegacias Fiscaes, das decisões das reparti-

es inferiores dos Estados e do territorio do Acre;
b) para o ministro da Fazenda, de actos das (Delegacias scaes e das repartições da Capital Federal e Estado do Rig

Paragrapho unico Não devem ser interpostos recursos -officio das deliberações de segunda instancia, confirmatoas das de primeira, favoraveis ás partes.

Art. 69. O recurso voluntario será interposto no prazo de inta dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 70 Os recursos voluntarios só serão encaminhados instancia superior, mediante o deposito prévio dos impostos da importancia das multas.

Art. 71. Findo o prazo marcado sem que tenha sido terposto o recurso ou preenchida a formalidade exigida no tigo antecedente, a decisão passará em julgado para todos effeitos.

Art. 72.: C presente regulamento entiara em vigor nad seguintes datas:

a) 1 de abril do corrente anno, no Districto Federal e nas-capitaes dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Parana, Mi-

nas Geræs, Espirito Santo e Bahia;

o) 16 do mesmo mez e anno, no interior desses Estados e nas capitaes dos demais, excepto Matto Grosso e Goyaz;

c) 20 do mesmo mez e anno, nas capitaes e interior dos

Estados de Matto Grosso e Goyax o no interior dos Estados tião referidos na lettra a.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1922. — Homero Baptista,

Modelos a que se refero o regulamento

MODELO-A

A (compachia, esciedade anonyma, em commandita pos ceções ou por quotas de responsabilidade himitada), estabele-sociedades por quotas), correspondentes au..... (semestre de........) na razão do......% do capital de cada acção ou queta).

(Data) . :

(Assignatura do gerente ou quem suas vezes fizer).

MODEI O B

A (companhia, sociedade anonyma cu em commandita por acna matriculada, a importancia de.....(por extenso)

(Data).

[Assignatura do gerente ou quem suns vezes fizer].

, MODETO C

A (companhia, empreza ou sociedado anonyma,), celabeleeida á rua.....vae recolher aos cofres da......

(Data).

((Assignature do gerente ou quem euas vezas fizer)]

MODELO D

GUIA

tre vencido a.......

(Assignatura do gerente ou tieno la casa) s

MODELO E

Livro de matricula de bancos, compathido e sociedades anonymas nacional constituente de particio

Matricula D.

		Çe 192	GO O O O O O O O O O O O O O O O O O O	36 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8 8
Obstryação		Ezercicio de 192.	99 99 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 9	Managara an an
Ô		do 193	e 192	98 98 98 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10
		Ezercicio do 192.	e com se so so so so co	ું છે.
		Exercicio de 192		% & & & & & & & & & & & & & & & & & & &
		Exercicio	6 0 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 0	9 9 9 9 9 9
11108	dos dividendos. dos juros de debentures. dos juros das quotas. do capital. das acções. das obrigações.	Ezercicio de 193	de 182	
numero		Exercicio	en e	Lisaissi siiseissi o
Debentures	Quotas. Epocas de pagamento. Pagamento de sello	de 192 ;	95 sc	8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8. 8
nto		Exercicio de 19	**************************************	හනුණු නුණු ශ සිට
funccioname				
ue autorizou o fun			abentures. 5 %. 5 %. Somma. certidao.	entures uotas '/o. Somma Sertidão
Data da matricula. Num ro e data do decreto que autorizou o funccionamento.	autorizado integralizado numero valor inom nativas		Dividendo	Dividentio. Juros de debentures Juros des quotas. Bonificação Imposto de 5 % Dito de 6 % Dito de 7 % Multas. Somma Numero da certidão. Data da certidão
Data da mati Num ro e da	Copital		Primeiro semestro	érlesmes obnuges 🚶

Terça-feira 1	المستمسون المستمسون المستمين	DIANIO OFFICIAL	Agosio de 1922 146
(035ga	seçõe.	Exercicité de 192	Card Secure Ca
nome da regeração)	Observações	Exercicio de 192.	
offseko Liveral nk		Exercicio de 192	2000 (10 E 10 E 10 E 10 E 10 E 10 E 10 E
Modelo F de industria fabril e do profissão liveral na Natricula do	Socios: .sar a firma	Exercicio de 193	der er e
concertar, de panhór, de commercio, Firmas ou razio social	Soc Gerchto.	Exercicio de 192	
Mero de matricuia de cazer benderías, de panhós, de cemmercio. Firmas ou razo social	princesado no commercio ou industria	Lucro renificado. Sunificação Imposto do 2 % Dito do 4 % Dito do 5 % Nultas 7 % Nutraero da certidão Data da rertidão.	intero verigado. Junpato do 3 % Dito do 5 % Dito de 5 % Multas. Somma Numero da certidão, se estada de certidão, se estada de certidão, se estada de certidão.
	Capital (6	eracemes orients?	erice ale de la faire

Mode

Demonstração do imposto sobre a renda a que estão sujeitos es bances, companhias, seciedades

	ala .		: 4= 1	308	Cap	it al						Primeiro	
Numero de o dem	matricula			ins s oc i	Autorizado	Integrali- zado	Importancia distribuida				lm		
	Numero da 1	Denominação	Séde	Objectos ou fins sociaes			Dividendo	Jurrs de debentures	Lucros liquidos das quotas	Bonificações	Do 5 %	Do 5 %	
	A COMMITTED TO THE COMM												

MODE

Demonstração do imposto sobre a ronda a que ostão sujeitos as casas bancarias, do

	order	e		ពិពន	C	apital						Prizaciro	
	Numero de or	Numero da matricula	Firma ou razzo 5 8 8 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5		Firma ou razio 5 5 5 5 5 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6		Empregado no commercio ou na industria	Lucro verincado	Imposto de 8 %	Imposto do	Imposto de 5 %	Imposto de G %	imposto do 7 %
120										7		j	
	The second secon												
_					<u>.</u>				,			22.72.73	
							;						

LO G

enonymas e sociodades por quotas de responsabilidade limitada, no exercicio de 192...

Somowine							Segundo semestro																	
Dokto			certista empre-		-ėadin	Importancia distribuida					Imposto				certidão		apre-,							
De 7 %	Multas	Total	Namero da cert			Data	Data				Rubrica do emprê- gado	Dividendos	Jaros de debentures	Lucros liquidos das quotas	Bonificações	De 5 %	De 6 %	, De 7%	Multas	Total	Numero da cel	Data	Rubrica do empre gado	Oksertaçüş

LO H

(nome da repartição)

peuhor, o as profiscões liborace, os estabolecimentos commerciaes o de industria fabril, no exercicio de 192...3

Eemcetro	, ~							÷ , .	Sog	undo s	omestro				4 .	
Malto	Total do imposto	Numero da certidão	Data do pagamento	Rubrico Go empregado	Lucro varificado	Imposto de 3 %	Imposto de	Imposto de 5 %	Imposto de	Imposto do	Multa	Total do imposto	Numero da certidão	Data čo pagamento	Rubrica ĉo empregado	Objervaçües